

URGENTE



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS


AUTOR:  
(DO SR. DUILIO PISANESCHI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

DESPACHO:  
05/08/1999 - CDCMAM - CTASP - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
A COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 21/10/1999.

PROJETO DE LEI Nº 1.419 DE 1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 155 - RI	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	21/10/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Jose Carlos Aleluia (Rev. 25/10/99)	Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Caio Riehl	Presidente:
Comissão de:	Constituição e Justiça (REDISTRIBUIÇÃO)	Em: 22/10/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 1999  
(DO SR. DUILIO PISANESCHI)



Altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;  
DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.15....."

§ 3º As tarifas de fornecimento a serem homologadas pela ANEEL, aplicáveis às classes consumidoras das concessionárias do serviço público de distribuição, excluída a rural, poderão cobrir o consumo da energia elétrica destinada à iluminação pública, segundo os critérios, limites e condições definidos pela Agência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (Lei de criação da ANEEL), para estabelecer a possibilidade de inclusão nas tarifas de fornecimento aplicáveis às classes consumidoras das concessionárias do serviço público de distribuição, excluída a rural, do custo do consumo da energia destinada à iluminação pública.

A proposição viabiliza o equacionamento do custeio da iluminação pública, atualmente faturado pelas concessionárias do serviço de energia elétrica diretamente junto às Prefeituras. As dificuldades financeiras por estas enfrentadas, potencializadas pela impossibilidade de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, tendo em vista as inúmeras decisões judiciais contrárias, retirou dos Municípios a capacidade de atender aos compromissos assumidos para com as concessionárias dos serviços de energia elétrica, disso resultando débitos que se avolumam e ameaçam comprometer a própria estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão.

Estabelece a Constituição que compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos" (art. 21, inciso XII, letra "b").



No entanto, nos termos do inciso V do art. 30 da mesma Carta Política, compete aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial". Em face dessa norma, generalizou-se o entendimento de que o serviço de iluminação pública está compreendido no elenco dos serviços de interesse local, devendo, portanto, ser implantado, operado e mantido pelos Municípios, inclusive pagando, diretamente às concessionárias do serviço de distribuição, as contas do consumo correspondente.

Ainda que se abstraia o questionamento que se pode levantar quanto ao aparente conflito entre os dois dispositivos acima referidos, não pode haver dúvida quanto à competência da União para fixar os valores das tarifas a serem cobradas pelas concessionárias do fornecimento de energia elétrica, inclusive a destinada ao serviço de iluminação pública. Com efeito, a disciplina legal sobre energia elétrica está contida na competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição.

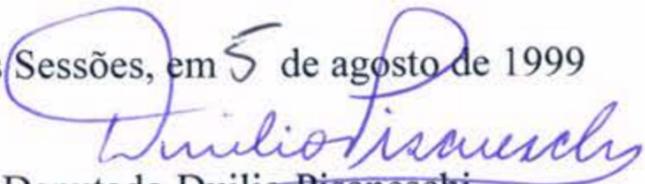
Em face do exposto e sensível aos apelos que tem sido manifestado pelos Municípios, estamos propondo que seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, como órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, autorizada a admitir, nas propostas de reajustes tarifários, a inclusão dos custos da iluminação pública.

O anteprojeto prevê que a ANEEL deverá definir os critérios, limites e condições para a inclusão acima referida, de modo a evitar aumento indiscriminado e excessivo dos valores das tarifas.

Para que seja respeitado um princípio democrático básico, faz-se necessário que cada município promova um debate amplo sobre as alternativas para o custeio da iluminação pública. O regulamento a ser editado pela ANEEL só autorizará a forma de custeio prevista neste anteprojeto se for essa a alternativa expressamente indicada pelo município, através de sua Câmara Legislativa. A autorização não será dada por área de concessão mas sim para cada município na área de atuação da concessionária. Isto deve evitar que consumidores situados em municípios que já disponham de recursos orçamentários para custear o serviço sejam desnecessariamente onerados.

Ao mesmo tempo em que se viabiliza o equacionamento da questão financeira enfrentada pela expressiva maioria dos municípios brasileiros, a proposição objetiva, também, distribuir, de forma equitativa, entre todos os consumidores de energia elétrica, à exceção da classe rural, beneficiários do serviço de iluminação pública, os ônus do seu custeio. A exclusão dos consumidores rurais justifica-se pela razão, óbvia, de que nessas regiões inexistente o serviço.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1999

  
Deputado Duilio Pisaneschi

Lote: 79 Caixa: 56

PL N° 1419/1999

3

SECRETARIO - RECEBIDO  
Em 05/04/99 às 107hs  
Nome P  
Ponto 3298

1402



**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....  
CAPÍTULO II  
DA UNIÃO

.....  
Art. 21. Compete à União:

.....  
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou  
permissão:

.....  
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento  
energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam  
os potenciais hidroenergéticos;

.....  
Art. 22 . Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....  
CAPÍTULO IV  
DOS MUNICÍPIOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**



Art. 30. Compete aos Municípios:

.....

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI  
LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.



INSTITUI A AGÊNCIA NACIONAL DE  
ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL,  
DISCIPLINA O REGIME DAS  
CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

.....  
CAPÍTULO III  
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE  
SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA  
.....

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art.27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

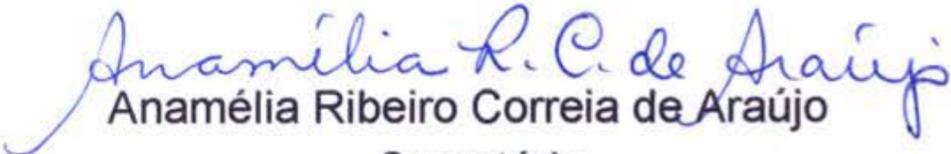
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.419/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N.º 1.419, DE 1999

Altera dispositivo da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

**Autor:** Deputado DUILIO PISANESCHI

**Relator:** Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

#### I - RELATÓRIO

Propõe o Senhor Deputado DUILIO PISANESCHI, pelo Projeto de Lei n.º 1.419, de 1999, alterando o artigo 15 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, expressamente:

“Art.15 .....

*“§ 3º As tarifas de fornecimento a serem homologadas pela ANEEL, aplicáveis às classes consumidoras das concessionárias do serviço público de distribuição, excluída a rural, poderão cobrir o consumo da energia elétrica destinada à iluminação pública, segundo os critérios, limites e condições definidos pela Agência.”  
(NR)*

A proposta vem justificada, afirmando que:

*“A proposição viabiliza o equacionamento do custeio da iluminação pública, atualmente faturado pelas concessionárias do serviço de energia elétrica*



*diretamente junto às Prefeituras. As dificuldades por estas enfrentadas, potencializadas pela impossibilidade de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, tendo em vista as inúmeras decisões judiciais contrárias, retirou dos Municípios a capacidade de atender aos compromissos assumidos para com as concessionárias dos serviços de energia elétrica, disso resultando débitos que se avolumam e ameaçam comprometer a própria estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão."*

A matéria foi despachada com encaminhamento inicial a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com a averbação da natureza terminativa do Parecer, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Casa.

Foi deferida a tramitação do Projeto de Lei em questão em regime de urgência.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Submeto a matéria à competência regimental desta Comissão, verificando, quanto à constitucionalidade, embora não feridos os pressupostos da competência e iniciativa legislativa, óbice insanável e intransponível quanto ao objetivo específico da proposta que é o de autorizar a instituição de uma taxa de iluminação pública.

Retenho-me na disposição do inciso II do artigo 145 da Lei Magna para revelar, com a vênua de seu nobre Autor, a censura constitucional que se opõe à livre tramitação do Projeto de Lei n.º 1.419, de 1999.

A natureza da taxa, nos limites do poder de tributar, no dispositivo mencionado (art. 145) está ali explicitada:



"Art. 145 .....

*II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição."*

Interpretando esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em dois assentos recentes, deixou claro e indubitado, o entendimento que a iluminação pública não se alberga no conceito de taxa.

Foi o que decidiu no Agravo Regimental n.º 231132/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, em 25/05/1999 - Segunda Turma, em votação unânime:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE IVOTI, RS.*

*I. - Ilegitimidade da taxa, dado que o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, prestado uti universi e não uti singuli.*

*II. - Precedentes do STF."*

Pronunciou-se também o STF no RE-233332 / RJ, Relator o Ministro ILMAR GALVAO, em 10 de março deste ano, pelo Tribunal Pleno, no mesmo sentido:

*"EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 176 E 179 DA LEI MUNICIPAL Nº 480, DE 24.11.83, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.244, DE 20.12.93.*

*Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a*



*ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.*

*Recurso não conhecido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob epígrafe, que instituíram a taxa no município."*

Creio ser dispensáveis outras considerações sobre a matéria.

Pelas razões expostas, meu **VOTO** é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.419 de 1999, em face de sua inconstitucionalidade diante do que dispõe o art. 145, inciso II, da Constituição Federal, tornando desnecessária a verificação dos demais pressupostos regimentais.

Sala da Comissão, em                      de                      de 199 .

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Relator

912.295.018



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1419, DE 1999**

Altera dispositivo de Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996.

**Autor:** Deputado DUILIO PISANESCHI

**Relator:** Deputado CAIO RIELA

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 9427/96, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões dos serviços públicos de energia elétrica e da outras providências", com vistas a possibilitar a inclusão dos custos da energia destinada à iluminação pública entre os itens que compõe as tarifas de fornecimento de energia elétrica aplicáveis às classes consumidoras das concessionárias do serviço público de distribuição, excetuada a rural.

Na justificção apresentada aduz-se que a aprovaço do projeto viria a viabilizar o equacionamento do custeio da iluminaço pública, atualmente faturado pelas concessionárias do serviço de energia elétrica diretamente junto às prefeituras. Segundo o ali exposto a impossibilidade constitucional da cobrança de taxa de iluminaço pública tem potencializado as dificuldades financeiras dos tesouros municipais, disso resultando "débitos que se avolumam e ameaçam comprometer a própria estabilidade econômico-financeiro dos contratados de concessão." Além disso, a proposição teria o mérito, também, de distribuir de forma equitativa, entre todos os consumidores de energia elétrica beneficiários do serviço de iluminaço pública, os ônus de seu custeio.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em exame atende aos aspectos formais de constitucionalidade relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, estando em consonância com o que dispõe os artigos 22, inciso IV, 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Não se vislumbram, por outro lado, quaisquer conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposição e as demais disposições constitucionais vigentes. O projeto visando resolver o problema dos altos custos da iluminaço pública para as prefeituras, apresenta como alternativa à cobrança de taxa para remuneraço do serviço - considerada inconstitucional por falta de jurisprudência dos tribunais - a possibilidade de inclusão destes custos entre os itens que compõe as tarifas de energia elétrica aplicáveis aos consumidores do serviço público de distribuição. Com isto afastam-se os entraves constitucionais referente às características de indivisibilidade e de falta de especificidade do serviço, que inviabilizam a cobrança de taxa, transferindo-se o referido custeio para as relações entre concessionários e consumidores de energia elétrica, que não se sujeitam aos princípios e norma aplicáveis aos tributos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto também parece de todo adequado à legislação em vigor, a qual dá à ANEEL a competência de ampla regulamentação e fiscalização sobre as tarifas a serem cobradas, sendo sua atribuição definir os custos que poderão ser contabilizados desses preços. Está em perfeita harmonia, pois, o parágrafo 3º que se pretende acrescentar o art. 15 à Lei 9427/96 com o restante de sua disposições.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas no projeto, não há reparos a serem feitos, atendendo aos ditames da lei Complementar nº 95/98, que regulamenta a matéria.

Tudo isto posto, e nada mais havendo que possa obstar sua aprovação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1419, de 1999.

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

  
Deputado CAIO RIELA  
Relator

## PARECER

**INTERESSADO:** CBIM - Conselho Brasileiro de Integração Municipal e CNM -  
Confederação Nacional dos Municípios  
**ASSUNTO:** Alternativa de Custeio para o serviço de Iluminação Pública

**TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -  
INCONSTITUCIONALIDADE -  
ALTERNATIVAS DE CUSTEIO - INCLUSÃO  
DO CUSTO DA ENERGIA UTILIZADA PARA  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO PREÇO DA  
TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Gustavo Nygaard<sup>1</sup> e Rogério Favreto<sup>2</sup>**

O Sr. Paulo Roberto Ziulkoski, Presidente da **Confederação Nacional dos Municípios - CNM** e do **Conselho Brasileiro de Integração Municipal - CBIM**, solicita aos signatários manifestação sobre o grave problema do custeio da iluminação pública, notadamente em razão das dificuldades em remunerar tal serviço através de taxas de iluminação e em decorrência da absoluta impossibilidade financeira de os Municípios Brasileiros custearem a energia dispendida para iluminação pública. Solicita, ao final, manifestação sobre alternativa jurídica adequada para equacionamento do problema, tendo em vista o atual regramento legal que disciplina o controle e a fiscalização do fornecimento de energia elétrica no País.

<sup>1</sup>Procurador do Município de Porto Alegre, advogado, Professor de Direito Tributário da PUC/RS e colaborador do Conselho Brasileiro de Integração Municipal - CBIM -.

<sup>2</sup>Procurador-Geral do Município de Porto Alegre e colaborador do Conselho Brasileiro de Integração Municipal - CBIM -.

Antes de, propriamente, adentrar na alternativa possível para solução do problema do custeio da iluminação pública, faz-se necessário fazer algumas digressões sobre as taxas de iluminação pública, as quais vem sendo rechaçadas pela jurisprudência pátria.

A chamada Taxa de Iluminação Pública, instituída em diversos Municípios brasileiros para fazer frente ao serviço público de fornecimento de energia elétrica para iluminação de áreas públicas, tem sido sistematicamente declarada inconstitucional, porquanto tem a jurisprudência do Tribunais (especialmente do Superior Tribunal de Justiça) entendido que a iluminação pública seria serviço público *inespecífico e indivisível*.

Nada obstante a posição que, hoje, pode ser rotulada de remansosa na jurisprudência do STJ, importa dizer que não parece ser a melhor orientação sobre o tema, uma vez que é perfeitamente possível identificar os requisitos de especificidade e divisibilidade no serviço de iluminação pública.

Quanto à especificidade, veja-se que tal característica do serviço de iluminação pública é evidentemente presente. Primeiramente, salvo raras exceções, é sempre presente, na estrutura administrativa dos Municípios, órgãos (Secretarias) responsáveis pela prestação do serviço de manutenção, conservação e implementação da rede de iluminação pública em logradouros públicos, no território de cada Município. Existe, evidentemente, *destaque, em unidade autônoma de intervenção* o serviço de iluminação pública (art. 79, II, do CTN, que define os serviços públicos como específicos "quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas").

No que tange à divisibilidade do serviço, a orientação jurisprudência tem sido no sentido de estar ausente tal requisito no serviço de iluminação pública, uma vez que a divisibilidade do serviço, a ensejar a remuneração deste através do tributo taxa, *teria sempre relação com eventual "ganho" individual de determinada pessoa natural ou jurídica.*

Ora, o serviço não é público porque é um serviço (utilidade imaterial fornecida a alguém). Ele é público porque é de interesse da coletividade.

A divisibilidade diz respeito à possibilidade de *fruição* do serviço por particularizado indivíduo ou empresa. Ninguém poderia negar que a iluminação pública de uma rua ou avenida será *fruída mais diretamente pelo proprietário do imóvel situado nesta*. Pergunta-se, por exemplo, se um morador da Zona Sul da Cidade de Porto Alegre teria o mesmo benefício com a iluminação de Avenida da Zona Norte da cidade que aqueles proprietários de imóveis localizados ao longo de tal via da cidade, localizada no extremo oposto? É evidente que não.

Por outro lado, é óbvio que a iluminação pública, como serviço público que é, *beneficia mediatamente todos os cidadãos*. Mas, obviamente, *inexiste algum serviço público que não beneficie mediatamente toda a coletividade*. Por certo que a coleta de lixo domiciliar, ou hospitalar, beneficia a todos. Imediatamente o "produtor" do lixo (com a remoção de "seu" lixo). E, mediadamente, a todos, *pela manutenção da limpeza da cidade, imperativo de saúde pública*.

Do mesmo modo, a iluminação pública *Beneficia, diretamente, o proprietário do imóvel fronteiro ou próximo do ponto de iluminação*. De outro lado, indiretamente, *beneficia a todos os cidadãos que eventualmente podem passar pela rua ou avenida, em razão de segurança pública, trânsito, etc.*

A característica de *beneficiar a todos determinado serviço não lhe retira, por si só, a divisibilidade reclamada pelo Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal para viabilizar a instituição, em lei, de taxa para remuneração de serviço público*. O que lhe retira a divisibilidade é a *impossibilidade de identificação de um beneficiário direto do serviço prestado*. E isto, no caso da iluminação pública, não ocorre, uma vez que tal beneficiário é perfeitamente identificável.

De outro lado, nem se diga que a Taxa de Iluminação Pública estaria remunerando o serviço público de iluminação de áreas públicas que não se relacionam diretamente com qualquer cidadão, *imediatamente*. Tal hipótese, tranquilamente, pode ser afastada por

disciplina legal que excepcione tais áreas do custo remunerável através de taxa. Exemplificadamente, pode-se citar o teor do § 7º, do art. 40, da Lei Complementar do Município de Porto Alegre nº 363/95:

"Art. 40 - (...)

§ 7º - *Do custo total deduzir-se-á o correspondente à iluminação de áreas de parque, praças e jardins, cujo encargo financeiro correrá à conta de verbas de despesas gerais da Administração Municipal.*"

Desse modo, embora seja perfeitamente sustentável a constitucionalidade das taxas de iluminação pública, a possibilidade real de alterar o posicionamento jurisprudencial que hoje se manifesta, de modo uniforme, nos Tribunais Locais e no Superior Tribunal de Justiça é muito remota, já que dependeria de uma manifestação definitiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que pela complexidade da matéria e tendência da Suprema Corte não permitem acreditar em uma solução a curto espaço de tempo.

Nada obstante, mesmo diante da viabilidade de acolhimento das teses municipais que defendem a constitucionalidade da taxa de iluminação pública, é imperativo que sejam buscadas alternativas outras para custeio desse serviço, cuja despesa respectiva tem se mostrado altíssima e não assimilável pelos combalidos orçamentos municipais. Enfim, os municípios brasileiros não podem mais aguardar essa indefinição, enquanto são duramente penalizados com o encargo destes custos e outros tantos decorrentes da municipalizações de serviços, além dos constantes bloqueios de recursos e financiamentos por estarem em situação de inadimplência com as empresas fornecedoras de energia elétrica.

A alternativa que parece ser a mais viável é a inclusão de tal custo como item componente do preço das tarifas de energia elétrica, ficando a cargo da empresa concessionária o fornecimento da energia para iluminação pública e a cargo do Município a manutenção do serviço de iluminação (implantação de postes, troca de lâmpadas, fiação, etc.)

Essa forma de custeio da iluminação pública afasta a possibilidade de discussão sobre "divisibilidade" e "especificidade" do serviço, uma vez que as relações entre concessionários de energia elétrica e particulares não se regem pelos princípios e normas aplicáveis à exigência de tributos. De outro lado, passando a integrar o custo do fornecimento de energia elétrica, a despesa com energia para iluminação pública seria agregada ao preço do KW/H cobrado, significando partilha do custo da iluminação pública proporcional ao consumo de energia elétrica. Trata-se de critério razoável de divisão pela população do encargo com a energia para iluminação das vias e logradouros públicos.

A atribuição para estabelecimento das tarifas de energia elétrica, inclusive definição dos itens componentes do custo da energia, está a cargo da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, criada pela Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Consoante dispõe o art. 2º da Lei nº 9.427/96, a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal."

Já o Decreto do Poder Executivo Federal nº 2.335, de 06 de outubro de 1997, que constitui a ANEEL, no art. 3º, IV, do ANEXO I, estatui que:

*"Art. 3º A ANEEL orientará a execução de suas atividades finalísticas de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, observando as seguintes diretrizes:*

*IV - criação de condições para a modicidade das tarifas, sem prejuízo da oferta e com ênfase na qualidade do serviço de energia elétrica;*

O mesmo Decreto, no art. 4º, do ANEXO I, ao fixar as competências da ANEEL, estipula que:

**4º - À ANEEL compete:**

*X - atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle dos preços e tarifas, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, e criar mecanismos de acompanhamento de preços; (grifei).*

Ainda, no mesmo diploma normativo, consta que:

**"ANEXO I**

*Art. 12. A ação regulatória da ANEEL, de acordo com as diretrizes e competências estabelecidas neste ANEXO, visará primordialmente a:*

*I - definição de padrões de qualidade, custo, atendimento e segurança dos serviços e instalações de elétrica compatíveis com as necessidades regionais;"(grifei)*

Finalmente, o Decreto n.º 2.655, de 02 de julho de 1998 (o qual regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico de que trata da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998 e dá outras providências), entre outras disposições, estabelece o seguinte:

*"Art. 3º No exercício das atividades vinculadas à exploração de energia elétrica serão observadas as seguintes regras:*

*I - o concessionário de distribuição contabilizará, em separado, as receitas, despesas e custos referentes à distribuição, à comercialização para consumidores cativos e à comercialização para consumidores livres;*

*Art. 4º A atividade de geração de energia elétrica, será exercida mediante concessão ou autorização e a energia produzida será destinada:*

*I - ao atendimento do serviço público de distribuição;*

Art. 7º A ANEEL estabelecerá as condições gerais do acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição, compreendendo o uso e a conexão, e regulará as tarifas correspondentes, com vistas a:

(...)

II - assegurar a cobertura dos custos compatíveis com os custos-padrão:

Art. 10. As concessões, permissões ou autorizações para geração, distribuição, importação e exportação compreendem a comercialização correspondente.

Parágrafo único. A comercialização de energia elétrica será feita em bases livremente ajustadas entre as partes, ou, quando for o caso, mediante tarifas homologadas pela ANEEL."

Vê-se, pois, que a formação do preço da energia elétrica sofre ampla regulação e fiscalização por parte da ANEEL, a qual compete definir os itens que compõe os custos que integram o fornecimento de energia elétrica.

Não há, pois, no atual sistema de geração, distribuição e comercialização de energia elétrica qualquer norma, legal ou infralegal, que impeça o Poder Executivo Federal, através da ANEEL, de impor aos concessionários que forneçam toda a energia necessária à iluminação de vias e logradouros públicos (assim entendidos os de uso comum do povo, não se incluindo os próprios municipais, estaduais e federais), fixando, contrapartida, a possibilidade desse custo ser agregado ao preço da energia elétrica básico, a ser exigido dos consumidores de energia.

A definição do que seja iluminação pública, de outro lado, não parece ser de maior dificuldade, devendo ser assim considerada toda a energia gasta para iluminação dos pontos postos em vias e logradouros públicos (ruas, praças, estradas, etc.) que não tenham usuário identificado ou identificável.

De outro lado, não há maior dificuldade de identificação desses custos, mediante demonstração por parte das concessionárias, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

quais deverão contabilizar em separado o montante da energia mensal dispendida com a iluminação pública.

Essa, s.m.j., parece ser a melhor e mais simplificada alternativa para solução do grave problema do custeio da iluminação pública, através da edição de ato normativo da ANEEL (resolução ou instrumento similar), definindo que os custos com a iluminação pública passam a compor a tarifa de energia elétrica.

Outrossim, caso se entenda inviável esta solução, o que não se espera pela sólida demonstração que existe base legal para edição do competente ato pela ANEEL, passamos a desenvolver uma segunda alternativa, a qual apresenta a complexidade de implicar em alteração do texto constitucional, exigindo assim a tramitação legislativa própria de projeto de Emenda Constitucional.

A presente proposição está na mesma esteira da alternativa anterior, qual seja: atribuir o encargo da iluminação pública ao prestador do serviço de energia elétrica, integrando os custos à tarifa que, por consequência, será suportado pelos usuários.

Esta solução implica na alteração do art. 21, inciso XXII, alínea "b" da Constituição Federal, mediante o acréscimo da seguinte expressão: *"... cabendo sempre ao prestador do serviço de distribuição de energia elétrica, seja o ente público ou empresa concessionária, o encargo da iluminação pública, inclusive das obras para esse fim necessárias"*.

Observe-se que com o referido acréscimo no dispositivo constitucional, restará incontroverso que o prestador do serviço de distribuição de energia elétrica se responsabilizará não só pelo fornecimento da iluminação pública, bem como das obras necessárias para sua manutenção e expansão. Obviamente que, como base no novo texto constitucional sugerido, estes encargos serão agregados ao custo da respectiva tarifa de energia elétrica, bastando apenas que o órgão regulador (ANEEL) defina a forma e quantificação deste novo agregado tarifário.



Ainda, caso se entenda insuficiente a redação sugerida por não conferir garantia expressa para repasse dos custos na tarifa, poderá ao final do dispositivo constitucional emendado incluir que "~~os respectivos custos~~ integrarão a tarifa de energia elétrica". Em suma, trata-se de solução simples, evitando a necessidade de controle da arrecadação da taxa e especialmente, os intermináveis litígios judiciais.

Necessária ainda sublinhar que as duas alternativas são conciliáveis, sendo que a primeira medida de emissão de ato da ANEEL para incluir o custo da iluminação pública na tarifa de energia elétrica se apresenta como medida de solução mais rápida, permitindo o imediato estancamento dos custos deste serviço hoje sob responsabilidade dos Municípios, mesmo sem a possibilidade de obter receita para tal encargo, face os reiteradas decisões do judiciário sobre a inconstitucionalidade das taxas de iluminação pública. Por outro lado, a segunda alternativa de emenda constitucional acima sustentada, além de ratificar que a solução da primeira medida, através da atribuição ao prestador do serviço de energia elétrica mediante cobrança dos custos na própria tarifa, acresce o encargo dos serviços e obras de manutenção e ampliação da rede pública, que também tem exigido pesados investimentos dos Municípios.

→ Em suma, recomenda-se a adoção da primeira alternativa - ato regulador da ANEEL - para equacionar imediatamente o financiamento da iluminação pública, já a medida independe de tramitação legislativa, bastando a emissão do competente ato pelo órgão regulador do serviço de energia elétrica, sem prejuízo de viabilizar a segunda proposição de Emenda Constitucional (art. 21, Inc. XII, letra "b"), que além de constitucionalizar a primeira medida, solucionará também a questão dos encargos de manutenção e ampliação do serviço, passando assim à empresa (pública ou privada) prestadora do serviço de energia, mediante a contrapartida de inclusão dos respectivos custos na tarifa.

Estas são as considerações acerca do questionamento enviado, propugnando pela urgente necessidade de adoção de uma solução para o equacionamento do problema de custeio do sistema de iluminação pública que vem afligindo os Municípios brasileiros.

Porto Alegre, 08 de março de 1999.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Assim, espero ter atendido a atribuição a que me foi conferida, colocando-me à disposição para esclarecimentos complementares e eventuais reuniões sobre o tema, especialmente junto ao Grupo de Trabalho constituído pelo Governo Federal e o Conselho Brasileiro de Integração Municipal - CBIM.

Atenciosamente,

  
**ROGERIO FAVRETO**  
*Procurador-Geral do Município*



*Handwritten signature and date: 20/09/99*

**REQUERIMENTO**

**Requer regime de urgência na apreciação de Projeto de Lei nº 1419/99**

**Senhor Presidente:**

**Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de URGÊNCIA na apreciação do Projeto de Lei nº 1419/99, do Deputado DUÍLIO PISANESCHI, que “ altera dispositivo da Lei 9427, de 1996”.**

**Sala das Sessões, em**

*06/09/99.*

**Deputado CAIO RIELA  
PTB/RS**

*Handwritten signature of Caio Riel*

**Deputado ROBERTO JEFFERSON  
Líder do PTB**

*Inocência  
Oliveira*

*Geodete Vieira  
Lima*

*Odelmo  
Leão*

*ODELMO LEÃO*

*Aldo  
Rebelo*

*PC do B*

*Handwritten signature*

*Handwritten text: Geral*

*Handwritten notes and signatures: Ali - 852, P925, PPB, PC do B, Aldo - governo, Helio*



SGM/P nº 1203/99

Brasília, 22 de novembro de 1999.

Senhor Prefeito,

Reportando-me ao Ofício nº 20/DTF/SEMF/99, datado de 20 de outubro do corrente ano, contendo solicitação referente ao Projeto de Lei nº 1.419/99, que *altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996*, informo a Vossa Excelência que encaminhei o expediente em tela à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**JORGE IKEDA**  
Prefeito Municipal de Carapicuíba  
Carapicuíba - SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.419/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



**APROVADOS:**

- a Emenda de Plenário nº 2, com pareceres divergentes;
- o Projeto de Lei.

**REJEITADA:**

- a Emenda de Plenário nº1, com pareceres divergentes.

**A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**  
Em 13/04/2000

Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 1999 (Do Sr. Duilio Pisaneschi)

Altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;  
DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.15....."

§ 3º As tarifas de fornecimento a serem homologadas pela ANEEL, aplicáveis às classes consumidoras das concessionárias do serviço público de distribuição, excluída a rural, poderão cobrir o consumo da energia elétrica destinada à iluminação pública, segundo os critérios, limites e condições definidos pela Agência." (NR)

Emenda 2 →

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (Lei de criação da ANEEL), para estabelecer a possibilidade de inclusão nas tarifas de fornecimento aplicáveis às classes consumidoras das concessionárias do serviço público de distribuição, excluída a rural, do custo do consumo da energia destinada à iluminação pública.

A proposição viabiliza o equacionamento do custeio da iluminação pública, atualmente faturado pelas concessionárias do serviço de energia elétrica diretamente junto às Prefeituras. As dificuldades financeiras por estas enfrentadas, potencializadas pela impossibilidade de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, tendo em vista as inúmeras decisões judiciais contrárias, retirou dos Municípios a capacidade de atender aos compromissos assumidos para com as concessionárias dos serviços de energia elétrica, disso resultando débitos que se avolumam e ameaçam comprometer a própria estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão.

Estabelece a Constituição que compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos" (art. 21, inciso XII, letra "b").

No entanto, nos termos do inciso V do art. 30 da mesma Carta Política, compete aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial". Em face dessa norma, generalizou-se o entendimento de que o serviço de iluminação pública está compreendido no elenco dos serviços de interesse local, devendo, portanto, ser implantado, operado e mantido pelos Municípios, inclusive pagando, diretamente às concessionárias do serviço de distribuição, as contas do consumo correspondente.

Ainda que se abstraia o questionamento que se pode levantar quanto ao aparente conflito entre os dois dispositivos acima referidos, não pode haver dúvida quanto à competência da União para fixar os valores das tarifas a serem cobradas pelas concessionárias do fornecimento de energia elétrica, inclusive a destinada ao serviço de iluminação pública. Com efeito, a disciplina legal sobre energia elétrica está contida na competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição.

Em face do exposto e sensível aos apelos que tem sido manifestado pelos Municípios, estamos propondo que seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, como órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, autorizada a admitir, nas propostas de reajustes tarifários, a inclusão dos custos da iluminação pública.

O anteprojeto prevê que a ANEEL deverá definir os critérios, limites e condições para a inclusão acima referida, de modo a evitar aumento indiscriminado e excessivo dos valores das tarifas.

Para que seja respeitado um princípio democrático básico, faz-se necessário que cada município promova um debate amplo sobre as alternativas para o custeio da iluminação pública. O regulamento a ser editado pela ANEEL só autorizará a forma de custeio prevista neste anteprojeto se for essa a alternativa expressamente indicada pelo município, através de sua Câmara Legislativa. A autorização não será dada por área de concessão mas sim para cada município na área de atuação da concessionária. Isto deve evitar que consumidores situados em municípios que já disponham de recursos orçamentários para custear o serviço sejam desnecessariamente onerados.

Ao mesmo tempo em que se viabiliza o equacionamento da questão financeira enfrentada pela expressiva maioria dos municípios brasileiros, a proposição objetiva, também, distribuir, de forma eqüitativa, entre todos os consumidores de energia elétrica, à exceção da classe rural, beneficiários do serviço de iluminação pública, os ônus do seu custeio. A exclusão dos consumidores rurais justifica-se pela razão, óbvia, de que nessas regiões inexistente o serviço.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1999

*Duilio Pisaneschi*  
Deputado Duilio Pisaneschi

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO  
.....

Art. 21. Compete à União:

.....

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

.....

Art. 22 . Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO IV  
DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Lote: 79  
Caixa: 56  
PL N° 1419/1999  
29

**LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.**

INSTITUI A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, DISCIPLINA O REGIME DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III  
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art.27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

.....

.....

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 1999  
(DO SR. DUILIO PISANESCHI)**

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 1999, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO, E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Segue a Mesa Regenerando no seguinte teor:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~ALBERTO SILVA~~ ~~CHAVES~~

REGIS CAVALCANTE

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO, E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~MARCUS VIEIRA~~ JOVAIR

ARANTES

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE~~ (JOSE ROBERTO BATOCCHIO)

~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Fernando



REQUERIMENTO

*Retirado  
13/04/00*

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL 1.419/99, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 13.04.2000

*Alcides Menezes  
Dep. Alcides Mercadante  
líder do PT*

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO... ~~ARILTON~~.....

~~CREINAGLIA~~

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO, E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ... JOVAIR ARANTES.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO..... ~~JOSÉ CARLOS ALVES~~ ~~ROBERTO~~

~~ROCCIO~~  
Caro Ruela

PASSA-SE À VOTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 2000  
(DO SR. DUÍLIO PISANECHI)

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 9.427/96

#### I - RELATÓRIO

Trata a matéria de incluir na tarifa de energia elétrica, exceto da zona rural, o custo do consumo de energia elétrica destinada à iluminação pública.

Portanto, visa a permissão para que sejam incluídas nas tarifas de fornecimento de energia elétrica a cobrança do consumo da iluminação pública, em condições a serem ~~o projeto visa a permitir que sejam incluídas nas tarifas de fornecimento de energia elétrica a cobrança do consumo da iluminação pública, nas condições a serem~~ definidas pela ANEEL. Hoje em dia, as concessionárias somente podem cobrar diretamente, por meio de tarifa, dos consumidores os custos referentes à energia elétrica utilizada particularmente. Não podem cobrar os custos da iluminação pública, pois este é encargo das Prefeituras, que obtém financiamento disso por meio de cobrança de taxa de iluminação pública. A cobrança da taxa é questionada judicialmente sob o argumento de que serviço de iluminação pública não pode ser individualizado, requisito essencial para exigência de taxa, conforme determina a Constituição. Em face disso e de distorções diversas o Município não consegue arrecadar o montante suficiente para pagar as concessionárias, ocasionando déficit.

O Autor, Deputado Duilio Pisaneschi, justifica que a iniciativa alegando que "as dificuldades financeiras enfrentadas pelos Municípios, potencializadas pela impossibilidade de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, tendo em vista as inúmeras decisões judiciais contrárias retirou dos Municípios a capacidade de atender aos compromissos assumidos para com as concessionárias dos serviços de energia elétrica, disso resultando débitos que se acumulam e ameaçam comprometer a própria estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão". A arrecadação de iluminação pública hoje, apesar de não somar mais do que 4% do faturamento do setor elétrico nacional, perfaz quantia expressiva, algo em torno de 800 milhões de reais.

Entretanto, o Projeto tem alguns problemas:

a) visa inserir parágrafo em artigo de um capítulo da Lei que contém normas derogadas pela Lei nº 9.648/98;



b) não cobre o custo total de iluminação pública, pois se refere tão somente ao custo de consumo, não abrangendo o custo de manutenção do serviço de iluminação pública – mais da metade, em média, do custo de iluminação pública -, que diz respeito à instalação e troca de luminárias, colocação e troca de lâmpadas, eventual pagamento pelo uso de postes, pagamento da mão-de-obra de manutenção feito pela concessionária, sob conveniação com a prefeitura municipal;

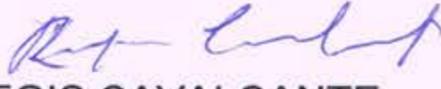
~~c) o projeto é inconstitucional porque substitui a cobrança de uma taxa de competência municipal, espécie do gênero tributário, pela cobrança de uma tarifa que remunerará serviço público prestado (de iluminação pública), que é competência de Município. Retira, portanto, uma responsabilidade que é encargo do Município, afrontando o inciso V do art. 30 da CF.~~

## II - VOTO

Em razão disso, entretanto, conhecendo o teor de emenda de plenário para a matéria, confiante em sua aceitação, voto pela aprovação da presente proposição, **NOSTERIKOS DA EMENDA, SOBRE A QUAL**

Quanto a Emenda ~~de Plenário~~, em momento oportuno manifestar-me-ei sobre o assunto.

Sala das Sessões. em      de abril de 2000

  
Deputado REGIS CAVALCANTE  
PPS/AL

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs ~~02~~ 2,

COM PARECERES DIVERGENTES ~~COM PARECER FAVORÁVEL.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~afda  
13/04~~

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 1, COM PARECERES

DIVERGENTES ~~COM PARECER CONTRÁRIO.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

~~infeitada  
13/04/00~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PL 1.419/99

Nº 1

Art. 1º Acrescente-se na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 os seguintes artigos e, em consequência, suprima-se o § 3º aditado ao art. 15, pelo Projeto de Lei nº 1.419/99:

"Art. 19-A. A iluminação pública urbana é um serviço público de interesse municipal e deve ser regulado por esta lei e pelos regulamentos gerais estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. (NR)

§1º. O serviço de iluminação pública urbana está adstrito aos limites de cada Município, compreendendo o distrito sede, os demais distritos e todas as localidades da área rural cuja densidade populacional requerer a instalação desse serviço público. (NR)

§ 2º. Os serviços de iluminação pública compreendem todos os bens e instalações implantados para viabilizá-los, incluindo a implantação ou uso de postes, a colocação de luminárias, lâmpadas, controladores de ligação, reguladores de voltagem e corrente, fiação e dispositivos auxiliares, bem como a sua operação e manutenção permanentes. (NR)

Art. 19-B. Os custos relativos ao consumo de energia elétrica da iluminação pública e às despesas de operação e manutenção devem ser incorporados às tarifas de energia elétrica de cada concessionária a serem cobradas das classes de consumidores localizados nos perímetros urbanos dos distritos e localidades dos municípios.(NR)

Parágrafo único. A incorporação dos custos referidos neste artigo se fará em relação aos consumidores de toda a área de concessão da concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 19-C. As tarifas de energia elétrica incluirão remuneração razoável pela assunção do custeio da iluminação pública por parte da concessionária em conformidade com o regulamento de competência da Aneel.(NR)

Parágrafo único. A Aneel homologará as tarifas nas datas convencionadas pelos respectivos contratos de concessão.

Art. 19-D. Os bens e instalações de iluminação pública existentes na rede de energia elétrica de propriedade da prefeitura deverão ser negociados, na forma da devida autorização de lei municipal, com o objetivo de serem incorporados aos bens e instalações reversíveis de serviços públicos de energia elétrica da concessionária. (NR)

§1º. Os valores dos bens e instalações de iluminação pública existentes poderão ser consignados como créditos em nome da municipalidade para custear futuros investimentos de melhoria e expansão da iluminação pública de cada município atendido pela concessionária solicitados pela municipalidade. (NR)

§ 2.º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como investimento de melhoria aqueles que, a pedido da prefeitura, forem efetuados para aumentar o nível de iluminamento dos logradouros e vias públicas, inclusive por meio de novos e mais eficientes padrões de iluminação. (NR)

§ 3.º Investimento de expansão de iluminação pública é aquele solicitado pela prefeitura para estender a rede de energia elétrica e de iluminação pública para novos ou ampliados logradouros e vias públicas. (NR)

§ 4.º Os padrões de iluminação pública serão estabelecidos de comum acordo entre a prefeitura e a concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.(NR)

Art. 19-E. Visando à proteção social dos consumidores hipossuficientes, o regulamento da Aneel poderá estabelecer isenções ou reduções às tarifas residenciais dos consumidores de baixa renda relativas aos acréscimos de custeio da iluminação pública. (NR)

Art. 19-F. No prazo de um ano, a Aneel extinguirá, para todas as concessionárias de distribuição de serviços públicos de energia elétrica, as tarifas de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fornecimento de energia elétrica para iluminação pública aplicadas às prefeituras municipais.  
(NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

Ao conferir as novas características da reestruturação institucional do setor elétrico, a Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, não tratou de um grande problema para os mais de cinco mil e quinhentos Municípios brasileiros, que é a iluminação pública.

Além do grande alcance social desse serviço público, que continuamos considerando ser de interesse municipal, sua importância econômica é também muito grande, vez que apenas no que concerne ao faturamento anual do setor quanto a esse serviço é da ordem de oitocentos milhões de reais, algo em torno de quatro por cento da arrecadação setorial, isso sem se contar os custos de manutenção e expansão desse serviço público, no mínimo uma parcela igual a esse valor.

O atual formato relativo ao serviço de iluminação pública está simplesmente falido. Muitos prefeitos não conseguem arrecadar o montante referente à taxa de iluminação pública em face de sua contestação judicial, já que Constituição determina que somente será objeto de taxa o serviço público prestado de cunho divisível, o que fenomenologicamente é difícil de se caracterizar a iluminação pública. Daí, o fato de muitos juízes considerarem o serviço de iluminação pública indivisível e difuso, o que tem acarretado problemas de cobrança das prefeituras. A esse problema, acrescente-se a grande dificuldade que existe para se implantar uma sistemática funcional e viável de forma a cobrir os custos de manutenção e expansão desse serviço público.

Por outro lado, a privatização iniciada com a Escelsa, concessionária então federal do Estado do Espírito Santo, em julho de 1995, já em boa parte realizada no País, trouxe à tona a necessidade de se dar solução a essa questão, deixada à revelia pelo novo modelo institucional do setor, já que, apesar de importante nos aspectos sociais e econômicos, não tem ele a devida atratividade negocial para ser adequadamente tratado pelos controladores privados das concessionárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto em questão, apesar de bem intencionado, não resolve total e adequadamente o problema.

Primeiramente, o pagamento de tarifa referente à iluminação pública, segundo o texto do projeto, não abrange os citados custos de manutenção e expansão da iluminação pública que configuram mais da metade do custo total desse serviço. Apenas atinge o consumo de iluminação pública.

Em segundo lugar, o projeto, de cunho meramente programático e autorizativo, não dá solução para outros problemas, como o da remuneração razoável a ser intencionada pela concessionária, a extinção da tarifa de iluminação pública hoje cobrada das prefeituras municipais, nem estabelece a coordenação que deve existir entre a municipalidade e a concessionária no que trata aos bens e instalações de iluminação pública existentes e as futuras expansões e melhorias desse serviço público.

O PPS apresenta este substitutivo que saneia todos esses problemas, na forma do proposto.

14 dezembro  
Sala das Sessões, ~~27~~ de outubro de 1999

Deputado \_\_\_\_\_

pelo PPS

*[Assinaturas manuscritas em azul]*  
Miguel Luiz PT  
Helio PDT  
PCdoB  
PSB  
Joaquim [illegível]

**PROJETO DE LEI 1.419, DE 1999**

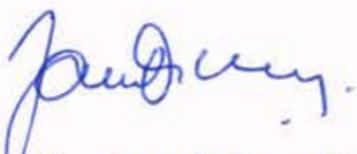
**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

2

Acrescente-se ao art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante do art. 1º do presente projeto de lei, o seguinte § 4º:

" § 4º. O regulamento a ser editado pela ANEEL só autorizará a forma de custeio prevista nesta lei se for essa a alternativa expressamente indicada pelo Município, através de Lei Municipal." e do DF. "

Sala das Sessões, em

  
DEP. MENDES REZENDE F.  
(PL 03) 25

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*Handwritten signature*  
*13/04*

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~alv~~ 13/04

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE  
Quinta-feira, 13 de abril de 2000. (09:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

**MATÉRIA SOBRE A MESA:**

**1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):**

- Requerimento dos Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.101/99, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames para detecção de hemoglobinopatias em recém-nascidos."

**APROVADO.**

- Requerimento do Sr. Dep. Marcelo Déda (PT) e Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.733/98, que "Institui o dia 8 de julho como Dia Nacional da Ciência e dá outras providências."

**APROVADO.**

Obs.: matéria incluída nesta pauta (apreciação antes do item 1 da Ordem do Dia).

**2 - Recurso Solicitando Apreciação de Matéria pelo Plenário:**

- Recurso nº 182/94, do Sr. Artur da Távola, solicitando, nos termos do § 2º do art. 132 do RICD, a apreciação pelo Plenário do Projeto de Lei nº 2.057/91, que "Institui o Estatuto das Sociedades Indígenas".

**RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.**

**ORDEM DO DIA:**

**PL. 4733-A/98**

**Autor:** MARCELO DÉDA

**Ementa:** Institui o dia 8 de julho como Dia Nacional da Ciência e dá outras providências.

**APROVADO:**

- o Projeto de Lei.

**Resultado: APROVADO O PROJETO. VAI AO SENADO FEDERAL.**

**Item 1**  
**PL. 1419/99**



**Autor:** DUILIO PISANESCHI

**Ementa:** Altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 1996.  
\*Trata-se do equacionamento do custeio da iluminação pública.

**APROVADO:**

- a Emenda de Plenário nº 2, com pareceres divergentes;
- o Projeto de Lei.

**REJEITADO:**

- a Emenda de Plenário nº 1, com pareceres divergentes.

**RETIRADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

**Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**

## Item 2 PL. 0256-A/99

**Autor:** LUIZA ERUNDINA

**Ementa:** Acrescenta parágrafo ao art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**APROVADO:**

- o Requerimento dos Srs. Dep. Elton Rohnelt (Governo) e Dep. Mendes Ribeiro Filho (PMDB) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, A REQUERIMENTO DOS SRS. DEP. ELTON ROHNELT (GOVERNO) E DEP. MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB).**

## Item 3 PL. 2445/00

**Autor:** PHILEMON RODRIGUES

**Ementa:** Introduz parágrafo no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa e dá outras providências.

**APROVADO:**

- o Projeto de Lei.



**RETIRADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Elton Rohnelt (Governo) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

**Resultado: APROVADO O PROJETO. VAI AO SENADO FEDERAL.**

## Item 4 PDC 0367-C/96

**Autor:** CRE

**Ementa:** Aprova o Texto do Acordo sobre promoção e proteção de investimentos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em Londres, em 19 de julho de 1994.

**APROVADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Elton Rohnelt (Governo) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA A REQUERIMENTO DO SR. DEP. ELTON ROHNELT (GOVERNO).**

## Item 5 PDC 0240/99

**Autor:** CREDN

**Ementa:** Aprova o texto do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 14 de outubro de 1997.

**APROVADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, A REQUERIMENTO DO SR. DEP. ALOIZIO MERCADANTE (PT).**

*\*Este resultado da Ordem do Dia está disponível também na página da Câmara dos Deputados: [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br) – Plenário - Resultado das Dez Últimas Sessões Deliberativas.*

Apda

**PROJETO DE LEI 1.419, DE 1999**

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

2

Acrescente-se ao art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante do art. 1º do presente projeto de lei, o seguinte § 4º:

“ § 4º. O regulamento a ser editado pela ANEEL só autorizará a forma de custeio prevista nesta lei se for essa a alternativa expressamente indicada pelo Município, através de Lei Municipal.” *e do DF.*”

Sala das Sessões, em

*[Handwritten Signature]*  
DEP. MENDES RIZOM F.  
(PL 03/25)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PL 1.419/99

11

Nº 1

Art. 1º Acrescente-se na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 os seguintes artigos e, em consequência, suprima-se o § 3º aditado ao art. 15, pelo Projeto de Lei nº 1.419/99:

"Art. 19-A. A iluminação pública urbana é um serviço público de interesse municipal e deve ser regulado por esta lei e pelos regulamentos gerais estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. (NR)

§1º. O serviço de iluminação pública urbana está adstrito aos limites de cada Município, compreendendo o distrito sede, os demais distritos e todas as localidades da área rural cuja densidade populacional requerer a instalação desse serviço público. (NR)

§ 2º. Os serviços de iluminação pública compreendem todos os bens e instalações implantados para viabilizá-los, incluindo a implantação ou uso de postes, a colocação de luminárias, lâmpadas, controladores de ligação, reguladores de voltagem e corrente, fiação e dispositivos auxiliares, bem como a sua operação e manutenção permanentes. (NR)

Art. 19-B. Os custos relativos ao consumo de energia elétrica da iluminação pública e às despesas de operação e manutenção devem ser incorporados às tarifas de energia elétrica de cada concessionária a serem cobradas das classes de consumidores localizados nos perímetros urbanos dos distritos e localidades dos municípios.(NR)

Parágrafo único. A incorporação dos custos referidos neste artigo se fará em relação aos consumidores de toda a área de concessão da concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(cont. de n.º 1) (2)

Art. 19-C. As tarifas de energia elétrica incluirão remuneração razoável pela assunção do custeio da iluminação pública por parte da concessionária em conformidade com o regulamento de competência da Aneel.(NR)

Parágrafo único. A Aneel homologará as tarifas nas datas convencionadas pelos respectivos contratos de concessão.

Art. 19-D. Os bens e instalações de iluminação pública existentes na rede de energia elétrica de propriedade da prefeitura deverão ser negociados, na forma da devida autorização de lei municipal, com o objetivo de serem incorporados aos bens e instalações reversíveis de serviços públicos de energia elétrica da concessionária. (NR)

§1º. Os valores dos bens e instalações de iluminação pública existentes poderão ser consignados como créditos em nome da municipalidade para custear futuros investimentos de melhoria e expansão da iluminação pública de cada município atendido pela concessionária solicitados pela municipalidade. (NR)

§ 2.º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como investimento de melhoria aqueles que, a pedido da prefeitura, forem efetuados para aumentar o nível de iluminamento dos logradouros e vias públicas, inclusive por meio de novos e mais eficientes padrões de iluminação. (NR)

§ 3.º Investimento de expansão de iluminação pública é aquele solicitado pela prefeitura para estender a rede de energia elétrica e de iluminação pública para novos ou ampliados logradouros e vias públicas. (NR)

§ 4.º Os padrões de iluminação pública serão estabelecidos de comum acordo entre a prefeitura e a concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.(NR)

Art. 19-E. Visando à proteção social dos consumidores hipossuficientes, o regulamento da Aneel poderá estabelecer isenções ou reduções às tarifas residenciais dos consumidores de baixa renda relativas aos acréscimos de custeio da iluminação pública. (NR)

Art. 19-F. No prazo de um ano, a Aneel extinguirá, para todas as concessionárias de distribuição de serviços públicos de energia elétrica, as tarifas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fornecimento de energia elétrica para iluminação pública aplicadas às prefeituras municipais.

(NR)''

(Cont. de nº 1)

3

## JUSTIFICAÇÃO

Ao conferir as novas características da reestruturação institucional do setor elétrico, a Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, não tratou de um grande problema para os mais de cinco mil e quinhentos Municípios brasileiros, que é a iluminação pública.

Além do grande alcance social desse serviço público, que continuamos considerando ser de interesse municipal, sua importância econômica é também muito grande, vez que apenas no que concerne ao faturamento anual do setor quanto a esse serviço é da ordem de oitocentos milhões de reais, algo em torno de quatro por cento da arrecadação setorial, isso sem se contar os custos de manutenção e expansão desse serviço público, no mínimo uma parcela igual a esse valor.

O atual formato relativo ao serviço de iluminação pública está simplesmente falido. Muitos prefeitos não conseguem arrecadar o montante referente à taxa de iluminação pública em face de sua contestação judicial, já que Constituição determina que somente será objeto de taxa o serviço público prestado de cunho divisível, o que fenomenologicamente é difícil de se caracterizar a iluminação pública. Daí, o fato de muitos juízes considerarem o serviço de iluminação pública indivisível e difuso, o que tem acarretado problemas de cobrança das prefeituras. A esse problema, acrescente-se a grande dificuldade que existe para se implantar uma sistemática funcional e viável de forma a cobrir os custos de manutenção e expansão desse serviço público.

Por outro lado, a privatização iniciada com a Escelsa, concessionária então federal do Estado do Espírito Santo, em julho de 1995, já em boa parte realizada no País, trouxe à tona a necessidade de se dar solução a essa questão, deixada à revelia pelo novo modelo institucional do setor, já que, apesar de importante nos aspectos sociais e econômicos, não tem ele a devida atratividade comercial para ser adequadamente tratado pelos controladores privados das concessionárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(cont. da nº 1)

4

O Projeto em questão, apesar de bem intencionado, não resolve total e adequadamente o problema.

Primeiramente, o pagamento de tarifa referente à iluminação pública, segundo o texto do projeto, não abrange os citados custos de manutenção e expansão da iluminação pública que configuram mais da metade do custo total desse serviço. Apenas atinge o consumo de iluminação pública.

Em segundo lugar, o projeto, de cunho meramente programático e autorizativo, não dá solução para outros problemas, como o da remuneração razoável a ser intencionada pela concessionária, a extinção da tarifa de iluminação pública hoje cobrada das prefeituras municipais, nem estabelece a coordenação que deve existir entre a municipalidade e a concessionária no que trata aos bens e instalações de iluminação pública existentes e as futuras expansões e melhorias desse serviço público.

O PPS apresenta este substitutivo que saneia todos esses problemas, na forma do proposto.

14 dezembro

Sala das Sessões, ~~27~~ de outubro de 1999

Deputado \_\_\_\_\_

pelo PPS

*[Handwritten signatures and party abbreviations]*

PCd-B  
PSB  
PDT  
PS-SP  
PT

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO  
PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 1999  
(ANEEL – ILUMINAÇÃO PÚBLICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 ..... WALTER PINHEIRO
- 2 ..... Professora Lauzinho
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 .....
- 2 ..... FLORES CORREIA
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Atved*  
*13/04*

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais o adiamento da discussão do PL 1.419/99, constante da pauta da presente sessão por (05) sessões.

Sala das Sessões, em 13.04.2000

*Alexo Mercadante*  
Dep. Aloizio Mercadante  
líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO**

*Retirado  
13/04*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno, o adiamento da votação do PL 1.419/99, constante da pauta da sessão de hoje, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 13.04.2000

*Aloizio Mercadante*  
Dep. Aloizio Mercadante  
Líder do PT



**REQUERIMENTO DE INVERSÃO DE PAUTA**

*Mercadante  
13/04*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei nº 1.419, de 1999 seja apreciado como último item dentre as matérias com regime de urgência pelo artigo 155 na pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 13 de abril 2000.

*Aloizio Mercadante*  
Deputado ALOIZIO MERCADANTE  
Líder do PT

*Rep. Aloizio Mercadante*



*Handwritten signature and date: 20/09/99*

**REQUERIMENTO**

**Requer regime de urgência  
na apreciação de Projeto de Lei nº  
1419/99**

**Senhor Presidente:**

**Nos termos do art. 155 do Regimento Interno,  
requeremos regime de URGÊNCIA na apreciação do Projeto de Lei nº  
1419/99, do Deputado DUÍLIO PISANESCHI, que " altera dispositivo da  
Lei 9427, de 1996".**

**Sala das Sessões, em** *06/09/99.*

**Deputado CAIO RIELA  
PTB/RS**

*Handwritten signature of Caio Riel*

**Deputado ROBERTO JEFFERSON  
Líder do PTB**

*Handwritten signatures and names:*

- Inocência Oliveira*
- Gedolel VIEIRA Lima*
- Odelmo LEÃO* - PPB
- Aldo Rebelo* - PC do B
- André - Governador*
- Handwritten signature: Duílio Pisaneschi*

*Handwritten text: Geral ...*

Lote: 79 Caixa: 56

PL N° 1419/1999

57

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 01/08/99 à 1825h  
Nome [Signature]  
Ponto 3298

NUMERO NA ORIGEM : PL. 01419 1999 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

05 08 1999

CAMARA : PL. 01419 1999

AUTOR DEPUTADO : DUILIO PISANESCHI.

PTB

SP

EMENTA ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 9427, DE 1996.

ULTIMA AÇÃO

AGUARD AGUARDANDO DESPACHO

05 08 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

TRAMITAÇÃO

05 08 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP DUILIO PISANESCHI.

I0607\* FIM DO DOCUMENTO.

5940  
ANGELA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15/02/99  
111  
7-23/

PROJETO DE LEI 1419/99

Altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.15....."

§ 3º As tarifas de fornecimento a serem homologadas pela ANEEL, aplicáveis às classes consumidoras das concessionárias do serviço público de distribuição, excluída a rural, poderão cobrir o consumo da energia elétrica destinada à iluminação pública, segundo os critérios, limites e condições definidos pela Agência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (Lei de criação da ANEEL), para estabelecer a possibilidade de inclusão nas tarifas de fornecimento aplicáveis às classes consumidoras das concessionárias do serviço público de distribuição, excluída a rural, do custo do consumo da energia destinada à iluminação pública.

A proposição viabiliza o equacionamento do custeio da iluminação pública, atualmente faturado pelas concessionárias do serviço de energia elétrica diretamente junto às Prefeituras. As dificuldades financeiras por estas enfrentadas, potencializadas pela impossibilidade de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, tendo em vista as inúmeras decisões judiciais contrárias, retirou dos Municípios a capacidade de atender aos compromissos assumidos para com as concessionárias dos serviços de energia elétrica, disso resultando débitos que se avolumam e ameaçam comprometer a própria estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão.

Estabelece a Constituição que compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos" (art. 21, inciso XII, letra "b").



CAMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, nos termos do inciso V do art. 30 da mesma Carta Política, compete aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial". Em face dessa norma, generalizou-se o entendimento de que o serviço de iluminação pública está compreendido no elenco dos serviços de interesse local, devendo, portanto, ser implantado, operado e mantido pelos Municípios, inclusive pagando, diretamente às concessionárias do serviço de distribuição, as contas do consumo correspondente.

Ainda que se abstraia o questionamento que se pode levantar quanto ao aparente conflito entre os dois dispositivos acima referidos, não pode haver dúvida quanto à competência da União para fixar os valores das tarifas a serem cobradas pelas concessionárias do fornecimento de energia elétrica, inclusive a destinada ao serviço de iluminação pública. Com efeito, a disciplina legal sobre energia elétrica está contida na competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição.

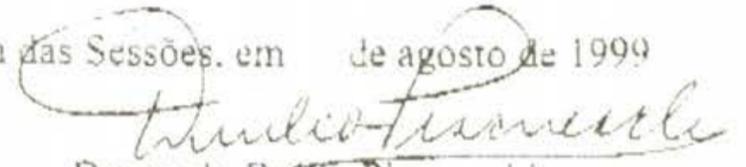
Em face do exposto e sensível aos apelos que tem sido manifestados pelos Municípios, estamos propondo que seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, como órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, autorizada a admitir, nas propostas de reajustes tarifários, a inclusão dos custos da iluminação pública.

O anteprojeto prevê que a ANEEL deverá definir os critérios, limites e condições para a inclusão acima referida, de modo a evitar aumento indiscriminado e excessivo dos valores das tarifas.

Para que seja respeitado um princípio democrático básico, faz-se necessário que cada município promova um debate amplo sobre as alternativas para o custeio da iluminação pública. O regulamento a ser editado pela ANEEL só autorizará a forma de custeio prevista neste anteprojeto se for essa a alternativa expressamente indicada pelo município, através de sua Câmara Legislativa. A autorização não será dada por área de concessão mas sim para cada município na área de atuação da concessionária. Isto deve evitar que consumidores situados em municípios que já disponham de recursos orçamentários para custear o serviço sejam desnecessariamente onerados.

Ao mesmo tempo em que se viabiliza o equacionamento da questão financeira enfrentada pela expressiva maioria dos municípios brasileiros, a proposição objetiva, também, distribuir, de forma equitativa, entre todos os consumidores de energia elétrica, à exceção da classe rural, beneficiários do serviço de iluminação pública, os ônus do seu custeio. A exclusão dos consumidores rurais justifica-se pela razão, óbvia, de que nessas regiões inexistente o serviço.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 1999

  
Deputado Daffilo Pisaneschi



**Identificação:** PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01419 de 1999

**Autor(es):**

DUILIO PISANESCHI (PTB - SP) [DEP]

**Origem:** CD

**Ementa:**

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 9427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

**Explicação da Ementa:**

INCLUINDO NA TARIFA DE ENERGIA ELETRICA, EXCETO DA ZONA RURAL, O CUSTO DO CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA DESTINADA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, CRIAÇÃO, (ANEEL), REGULAMENTAÇÃO, CONCESSÃO, SERVIÇO, ENERGIA ELÉTRICA, INCLUSÃO, TARIFAS, FORNECIMENTO, CONSUMIDOR, EXCEÇÃO, ZONA RURAL, CUSTO, CONSUMO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

**Poder Conclusivo :** NÃO

**Legislação Citada:**

LEI 009427 de 1996

**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
26 10 1999 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
PARECER DO RELATOR **DEP JOSE CARLOS ALELUIA, PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

**Regime de Tramitação:**

URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

**Tramitação:**

05 08 1999 - PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP DUILIO PISANESCHI.

**01 09 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**

APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP INOCÊNCIO OLIVEIRA, LÍDER DO PFL; GEDDEL VIEIRA LIMA, LÍDER DO PMDB; ODELMO LEÃO, LÍDER DO PPB E ALDO REBELO, LÍDER DO BLOCO PSB/PC DO B, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO. DCD 02 09 99 PAG 39348 COL 01.

**22 09 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.

**22 09 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**

DESPACHO INICIAL A CDCMAM, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

**20 10 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**

APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP CAIO RIELA - PTB; EM APOIAMENTO, ROBERTO JEFFERSON, LÍDER DO PTB; INOCÊNCIO OLIVEIRA, LÍDER DO PFL; GEDDEL VIEIRA LIMA, LÍDER DO PMDB; ODELMO LEÃO, LÍDER DO PPB; ALDO REBELO, LÍDER DO BLOCO-PSB/PC DO B; GERALDO MAGELA, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PT; ARNALDO MADEIRA, LÍDER DO GOVERNO E DR HÉLIO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PDT, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO. DCD 21 10 99 PAG 50072 COL 02.

**22 10 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**

RELATOR DEP JOSE CARLOS ALELUIA.

**18 11 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

RELATOR DEP **MARCUS VICENTE**.

**18 11 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**26 11 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.



(SE HOVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA  
MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE .....

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

PARECERES  
AO PROJETO DE  
LEI Nº 1.419,  
DE 1999

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, AO PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 1999.**

**O SR. REGIS CAVALCANTE** (PPS-AL. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata o Projeto de Lei nº 1.419, de 1999, do nobre Deputado Duilio Pisaneschi, de incluir na tarifa de energia elétrica, exceto a da zona rural, o custo do consumo de energia elétrica destinada à iluminação pública, ou seja, visa a que seja incluída nas tarifas de fornecimento de energia elétrica a cobrança do consumo da iluminação pública em condições a serem definidas pela ANEEL.

Atualmente, as concessionárias somente podem cobrar diretamente dos consumidores, por meio de tarifa, os custos referentes à energia elétrica utilizada particularmente. Não podem cobrar os custos da iluminação pública, pois esse é encargo das Prefeituras, que obtêm financiamento por meio da cobrança de taxa de iluminação pública. A iluminação pública não pode ser individualizada — requisito essencial para a exigência de taxa, conforme determina a Constituição.

Em face disso e das distorções diversas, o Município não consegue arrecadar o montante suficiente para pagar as concessionárias, ocasionando um déficit, conhecido por quem trata do Poder local neste País.

O autor, Deputado Duilio Pisaneschi, justifica a iniciativa alegando as dificuldades financeiras enfrentadas pelos Municípios e potencializadas pela impossibilidade de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, tendo em vista que as inúmeras decisões judiciais contrárias retirou dos Municípios a capacidade de

---

atender aos compromissos assumidos para com as concessionárias dos serviços de energia elétrica, disso resultando débitos que se acumulam e ameaçam comprometer a própria estabilidade econômica e financeira das empresas de concessão.

A arrecadação de iluminação pública, hoje, apesar de não somar mais do que 4% do faturamento do setor elétrico nacional, perfaz quantia expressiva — algo em torno de 800 milhões de reais.

Entretanto, o projeto tem alguns problemas. Visa, por exemplo, inserir parágrafo em artigo de um capítulo da lei que contém normas derogadas pela Lei nº 9.648, de 1998. Também não cobre, Sr. Presidente, o custo total de iluminação pública, pois se refere tão-somente ao custo de consumo, não abrangendo o custo de manutenção do serviço de iluminação pública. Mais da metade, em média, do custo de iluminação pública diz respeito à instalação e troca de luminárias, colocação e troca de lâmpadas, eventual pagamento pelo uso de postes, pagamento de mão-de-obra de manutenção feito pela concessionária em convênio com a Prefeitura municipal.

Entretanto, conhecendo o teor da emenda de Plenário para a matéria e confiante em sua aceitação em virtude e sobretudo em razão disso, Sr. Presidente, nosso voto é pela aprovação da presente proposição, nos termos da emenda, sobre a qual em momento oportuno me manifestarei.

É o nosso relatório.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 1999.**

**O SR. JOVAIR ARANTES** (Bloco/PSDB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estamos examinando o Projeto de Lei nº 1.419, de 1999, do nobre Deputado Duilio Pisaneschi. Somos favoráveis ao texto e à Emenda nº 2, apresentada ao presente projeto de lei.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprova o texto do projeto e a emenda que lhe foi oferecida.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 1999.**

**O SR. CAIO RIELA** (Bloco/PTB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, trata-se do Projeto de Lei nº 1.419, de 1999, do nobre Deputado Duilio Pisaneschi, ao qual foi oferecida emenda que vem dar maior transparência ao texto e já consta da justificativa do projeto; portanto, já lhe fora incorporada. Acrescentando um § 4º ao art. 15 da Lei nº 9.427/96, a emenda vem não só beneficiar, mas também ajudar-nos a fazermos todo o acordo para a aprovação do projeto.

Não há nada que possa obstar a votação, porque a proposta está de acordo com os dispositivos constitucionais. Portanto, o parecer é pela aprovação.

PARECERES ÀS  
EMENDAS  
OFERECIDAS EM  
PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI  
Nº 1.419, 1999

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, ÀS EMENDAS OFERECIDAS em plenário AO PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 1999.**

**O SR. REGIS CAVALCANTE** (PPS-AL. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, duas emendas foram apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.419, de 1999, uma delas em forma de substitutivo.

No nosso entendimento, o substitutivo apresentado pelo eminente Deputado João Herrmann Neto, com sua experiência como administrador municipal no Município de Piracicaba, reforçou inclusive nossa consciência e nossa certeza de que convém acatá-la, pela nossa vivência também, pelo que o próprio projeto de lei representa e pela experiência citada pelo nobre Deputado Duilio Pisaneschi.

É importante ressaltar que a Emenda nº 1, essa emenda substitutiva de Plenário, regulamenta a situação com aquelas providências que todos estamos querendo tomar em relação aos Municípios brasileiros. E conheço particularmente essa realidade, porque sei o que aconteceu no meu Município depois dessa institucionalização. Hoje, a maioria dos Municípios brasileiros, na prática, já fazem o que se propõe aqui, para viabilizar a iluminação pública. E quem é administrador municipal sabe como é fundamental a iluminação pública para uma cidade. Hoje ela passa a ser um bem de interesse, inclusive de segurança pública.

O atual formato relativo a esse serviço de iluminação pública está simplesmente falido, da forma como está sendo proposto há muitos anos. Inclusive muitos Prefeitos não conseguem arrecadar o montante referente à taxa de iluminação pública em face de contestação judicial, já que a Constituição determina

---

que somente será objeto de taxa o serviço público de cunho divisível prestado, e fenomenologicamente é difícil assim caracterizar a iluminação pública. Daí por que muitos juízes consideram indivisível e difuso o serviço de iluminação pública.

É preciso, mais do que nunca, que esta Casa tome iniciativas para aprimorar esse processo. O projeto do Deputado Duilio Pisaneschi envolve tudo isso, e o substitutivo complementa-o. Somos, portanto, favoráveis à Emenda Substitutiva de Plenário nº 1, e achamos prejudicial a Emenda de Plenário nº 2, porque a outra, em síntese, já complementa o projeto.

---

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 1999.

O SR. JOVAIR ARANTES (Bloco/PSDB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, cabe-nos o pronunciamento sobre as duas emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 1.419, de 1999. Trata-se de matéria objeto de debate já muito antigo e muito importante. Estamos rejeitando a Emenda nº 1, emenda substitutiva, mas acolhemos a Emenda nº 2.

Portanto, a Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público dá parecer favorável à Emenda nº 2, rejeitando a Emenda nº 1. Conseqüentemente, aprovamos o texto original do projeto.

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 1999.**

**O SR. CAIO RIELA** (Bloco/PTB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como Relator do Projeto de Lei nº 1.419, de 1999, cabe-me dar parecer sobre as emendas que foram oferecidas à matéria.

Muitas foram as manifestações. Essa proposta provocou uma enorme mobilização, dando-nos todos os subsídios para que pudéssemos estar conscientes ao dar parecer sobre o Projeto nº 1.419.

No momento em que se apresentam a esse projeto algumas emendas, verificando interesse por parte dos Municípios, vemos a necessidade de incluir uma lei municipal, para que cada Município possa discutir e determinar a inclusão ou não dos custos na tarifa. Com a Emenda nº 2, esse projeto atenderá a todos aqueles que ainda tinham alguma dúvida com relação à participação de um ou outro Município.

Portanto, somos favoráveis ao projeto original, com a Emenda nº 2. Somos pela aprovação, pela constitucionalidade e boa técnica legislativa da emenda; nada há que possa obstar a sua aprovação.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - Das duas emendas?

**O SR. CAIO RIELA** - Apenas uma emenda, Sr. Presidente. Somos pela aprovação do projeto com a Emenda nº 2, e pela rejeição da Emenda nº 1.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - São duas emendas. O voto é pela constitucionalidade das duas emendas?



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 1.419-A, DE 1999

Altera dispositivo da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 15. ....

.....  
§ 3º As tarifas de fornecimento a serem homologadas pela ANEEL, aplicáveis às classes consumidoras das concessionárias do serviço público de distribuição, excluída a rural, poderão cobrir o consumo da energia elétrica destinada à iluminação pública, segundo os critérios, limites e condições definidos pela Agência.

§ 4º O regulamento a ser editado pela ANEEL só autorizará a forma de custeio prevista nesta Lei se for essa a alternativa expressamente indicada pelo Município, mediante Lei Municipal e do Distrito Federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000

  
Relator

DEP. JUTAHY JUNIOR

PS-GSE/107/00

Brasília, 24 de abril de 2000.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.419, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Altera dispositivo da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Altera dispositivo da Lei N° 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 15 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3° e 4°:

"Art. 15. ....

§ 3° As tarifas de fornecimento a serem homologadas pela ANEEL, aplicáveis às classes consumidoras das concessionárias do serviço público de distribuição, excluída a rural, poderão cobrir o consumo da energia elétrica destinada à iluminação pública, segundo os critérios, limites e condições definidos pela Agência.

§ 4° O regulamento a ser editado pela ANEEL só autorizará a forma de custeio prevista nesta Lei se for essa a alternativa expressamente indicada pelo Município, mediante Lei Municipal e do Distrito Federal." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2000



EMENTA

Altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.  
(Incluindo na tarifa de energia elétrica, exceto da zona rural, o custo do consumo de energia destinada à iluminação pública).

DUILIO PISANESCHI

(PTB - SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

05.08.99 Fala o autor, apresentando o projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

01.09.99 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Odelmo Leão, Líder do PPB e Aldo Rebelo, Líder do Bloco PSB, PC do B, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 02/09/99, pág. 39348, col. 01

PLENÁRIO

22.09.99 É lido e vai a imprimir.

DCD 24/09/99, pág. 44291, col. 02

Vide-verso.....

PLENÁRIO

20.10.99 Aprovado o Requerimentos dos Dep. Caio Riela - PTB, em apoioamento, Roberto Jefferson, Líder do PTB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Odelmo Leão, Líder do PPB; Aldo Rebelo, Líder do Bloco PSB, PC do B; Geraldo Magela, na qualidade de Líder do PT; Arnaldo Madeira, Líder do Governo e Dr. Hélio, na qualidade de Líder do PDT, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

POD 21/10/99, pág. 50072, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.10.99 Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.10.99 Parecer do relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA, pela inconstitucionalidade.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

18.11.99 Distribuido ao relator, Dep. MARCUS VICENTE.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

18.11.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

26.11.99 Não foram apresentadas emendas.

Continua.....

**O SR. CAIO RIELA** - Rejeitamos a Emenda nº 1.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - E quanto à constitucionalidade, V.Exa. a reconhece, embora rejeite a Emenda nº 1.

## ANDAMENTO

13.04.00

**PLENÁRIO**

Discussão em Turno Único. (Apreciado como sendo o último item da pauta, da Ordem do Dia, por acordo dos Líderes)  
Designação do Relator, Dep. Regis Cavalcante, para proferir parecer em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Jovair Arantes, para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Caio Riela, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda nº 1 pelo Dep. Professor Luizinho - PT e outros e Emenda nº 2 pelo Dep. Mendes Ribeiro Filho.

Designação do Relator, Dep. Regis Cavalcante, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação da Emenda nº 1 e pela prejudicialidade da Emenda nº 2.

Designação do Relator, Dep. Jovair Arantes, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação da Emenda nº 2 e rejeição da Emenda nº 1.

Designação do Relator, Dep. Caio Riela, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 2 e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1.

Em votação a Emenda de Plenário nº 1, com pareceres divergentes: **REJEITADA.**

Em votação a Emenda de Plenário nº 2, com pareceres divergentes: **APROVADA.**

Em votação o projeto: **APROVADO.**

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

**APROVADA.**

Vai ao Senado Federal.

(PL. nº 1.419-A/99)

**MESA**

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 1999 (Do Sr. Duilio Pisaneschi)

Altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;  
DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.15....."

§ 3º As tarifas de fornecimento a serem homologadas pela ANEEL, aplicáveis às classes consumidoras das concessionárias do serviço público de distribuição, excluída a rural, poderão cobrir o consumo da energia elétrica destinada à iluminação pública, segundo os critérios, limites e condições definidos pela Agência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (Lei de criação da ANEEL), para estabelecer a possibilidade de inclusão nas tarifas de fornecimento aplicáveis às classes consumidoras das concessionárias do serviço público de distribuição, excluída a rural, do custo do consumo da energia destinada à iluminação pública.

A proposição viabiliza o equacionamento do custeio da iluminação pública, atualmente faturado pelas concessionárias do serviço de energia elétrica diretamente junto às Prefeituras. As dificuldades financeiras por estas enfrentadas, potencializadas pela impossibilidade de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, tendo em vista as inúmeras decisões judiciais contrárias, retirou dos Municípios a capacidade de atender aos compromissos assumidos para com as concessionárias dos serviços de energia elétrica, disso resultando débitos que se avolumam e ameaçam comprometer a própria estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão.

Estabelece a Constituição que compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos" (art. 21, inciso XII, letra "b").

No entanto, nos termos do inciso V do art. 30 da mesma Carta Política, compete aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial". Em face dessa norma, generalizou-se o entendimento de que o serviço de iluminação pública está compreendido no elenco dos serviços de interesse local, devendo, portanto, ser implantado, operado e mantido pelos Municípios, inclusive pagando, diretamente às concessionárias do serviço de distribuição, as contas do consumo correspondente.

Ainda que se abstraia o questionamento que se pode levantar quanto ao aparente conflito entre os dois dispositivos acima referidos, não pode haver dúvida quanto à competência da União para fixar os valores das tarifas a serem cobradas pelas concessionárias do fornecimento de energia elétrica, inclusive a destinada ao serviço de iluminação pública. Com efeito, a disciplina legal sobre energia elétrica está contida na competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição.

Em face do exposto e sensível aos apelos que tem sido manifestado pelos Municípios, estamos propondo que seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, como órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, autorizada a admitir, nas propostas de reajustes tarifários, a inclusão dos custos da iluminação pública.

O anteprojeto prevê que a ANEEL deverá definir os critérios, limites e condições para a inclusão acima referida, de modo a evitar aumento indiscriminado e excessivo dos valores das tarifas.

Para que seja respeitado um princípio democrático básico, faz-se necessário que cada município promova um debate amplo sobre as alternativas para o custeio da iluminação pública. O regulamento a ser editado pela ANEEL só autorizará a forma de custeio prevista neste anteprojeto se for essa a alternativa expressamente indicada pelo município, através de sua Câmara Legislativa. A autorização não será dada por área de concessão mas sim para cada município na área de atuação da concessionária. Isto deve evitar que consumidores situados em municípios que já disponham de recursos orçamentários para custear o serviço sejam desnecessariamente onerados.

Ao mesmo tempo em que se viabiliza o equacionamento da questão financeira enfrentada pela expressiva maioria dos municípios brasileiros, a proposição objetiva, também, distribuir, de forma eqüitativa, entre todos os consumidores de energia elétrica, à exceção da classe rural, beneficiários do serviço de iluminação pública, os ônus do seu custeio. A exclusão dos consumidores rurais justifica-se pela razão, óbvia, de que nessas regiões inexistente o serviço.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1999

*Duilio Pisaneschi*  
Deputado Duilio Pisaneschi

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO  
.....

Art. 21. Compete à União:

.....

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

.....

Art. 22 . Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;  
.....

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO IV  
DOS MUNICÍPIOS  
.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

.....  
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;  
.....  
.....

Lote: 79  
Caixa: 56  
PL Nº 1419/1999  
82

**LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.**

INSTITUI A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, DISCIPLINA O REGIME DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....  
CAPÍTULO III  
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA  
.....

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art.27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

.....  
.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 OUT 15 5 6 = 021452

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 1478 (SF)

Brasília, em 19 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado, definitivamente, nos termos do art. 254 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2000 (PL nº 1.419, de 1999, nessa Casa), que "altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 20/10/2000

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Abreu Júnior  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/plc00-016

ARQUIVE-SE  
Em 31/10/2000  
Secretário-Geral da Mesa

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01419 de 1999****Autor(es):**

DUILIO PISANESCHI (PTB - SP) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 9427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

**Explicação da Ementa:**

INCLUINDO NA TARIFA DE ENERGIA ELETRICA, EXCETO DA ZONA RURAL, O CUSTO DO CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA DESTINADA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, CRIAÇÃO, (ANEEL), REGULAMENTAÇÃO, CONCESSÃO, SERVIÇO, ENERGIA ELÉTRICA, INCLUSÃO, TARIFAS, FORNECIMENTO, CONSUMIDOR, EXCEÇÃO, ZONA RURAL, CUSTO, CONSUMO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

**Poder Conclusivo : NÃO****Legislação Citada:**

LEI 009427 de 1996

**Despacho Atual:**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**RMSF - REMETIDO AO SENADO FEDERAL  
24 04 2000 - MESA - MESA  
REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/107/00.**Regime de Tramitação: URGÊNCIA URGENTÍSSIMA****Tramitação:**05 08 1999 - PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP DUILIO PISANESCHI.01 09 1999 - PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP INOCÊNCIO OLIVEIRA, LÍDER DO PFL;  
GEDDEL VIEIRA LIMA, LÍDER DO PMDB; ODELMO LEÃO, LÍDER DO PPB E ALDO  
REBELO, LÍDER DO BLOCO PSB/PC DO B, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155  
DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO. DCD 02 09 99 PAG 39348 COL 01.22 09 1999 - PLENÁRIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.22 09 1999 - PLENÁRIO (PLEN)  
DESPACHO INICIAL A CDCMAM, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.20 10 1999 - PLENÁRIO (PLEN)  
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP CAIO RIELA - PTB; EM APOIAMENTO,  
ROBERTO JEFFERSON, LÍDER DO PTB; INOCÊNCIO OLIVEIRA, LÍDER DO PFL; GEDDEL

VIEIRA LIMA, LÍDER DO PMDB; ODELMO LEÃO, LÍDER DO PPB; ALDO REBELO, LÍDER DO BLOCO-PSB/PC DO B; GERALDO MAGELA, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PT; ARNALDO MADEIRA, LÍDER DO GOVERNO E DR HÉLIO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PDT, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO. DCD 21 10 99 PAG 50072 COL 02.

**22 10 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
RELATOR DEP JOSE CARLOS ALELUIA.

**26 10 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
PARECER DO RELATOR DEP JOSE CARLOS ALELUIA, PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

**18 11 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
RELATOR DEP MARCUS VICENTE.

**18 11 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**26 11 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**13 04 2000 - PLENÁRIO (PLEN)**  
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. (APRECIADO COMO SENDO O ULTIMO ITEM DA PAUTA, DA ORDEM DO DIA, POR ACORDO DOS LIDERES). DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP REGIS CAVALCANTE, PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A CDCMAM, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO. DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP JOVAIR ARANTES, PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A CTASP, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO. DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP CAIO RIELA, PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TECNICA LEGISLATIVA. ENCERRADA A DISCUSSÃO. APRESENTAÇÃO DE 02 EMENDAS DE PLENARIO, ASSIM DISTRIBUIDAS: EMENDA 01 PELO DEP PROFESSOR LUIZINHO - PT E OUTROS E EMENDA 02 PELO DEP MENDES RIBEIRO FILHO. DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP REGIS CAVALCANTE, PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO EM SUBSTITUIÇÃO A CDCMAM, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO DA EMENDA 01 E PELA PREJUDICIALIDADE DA EMENDA 02. DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP JOVAIR ARANTES, PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO EM SUBSTITUIÇÃO A CTASP, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO DA EMENDA 02 E REJEIÇÃO DA EMENDA 01. DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP CAIO RIELA, PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TECNICA LEGISLATIVA DA EMENDA 02 E PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA 01. REJEIÇÃO DA EMENDA DE PLENARIO 01, COM PARECERES DIVERGENTES. APROVAÇÃO DA EMENDA DE PLENARIO 02, COM PARECERES DIVERGENTES. APROVAÇÃO DO PROJETO. APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP JUTAHY JUNIOR.

**13 04 2000 - MESA (MESA)**  
DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 1419-A/99.





**Identificação:** PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01419 de 1999

**ID. Origem:** PL. 01419 de 1999 ..ORIG: PL.014191999

**Autor(es):**

DEPUTADO : DUILIO PISANESCHI

**Ementa:**

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 9427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, (INCLUINDO NA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA, EXCETO DA ZONA RURAL, O CUSTO DO CONSUMO DE ENERGIA DESTINADA À ILUMINAÇÃO PÚBLICA).

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, CRIAÇÃO, (ANEEL), REGULAMENTAÇÃO, CONCESSÃO, SERVIÇO, ENERGIA ELÉTRICA, INCLUSÃO, TARIFAS, FORNECIMENTO, CONSUMIDOR, EXCEÇÃO, ZONA RURAL, CUSTO, CONSUMO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

**Última Ação:**

RELATO - MATÉRIA COM A RELATORIA  
26 04 2000 - (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)  
AO SENADOR PAULO SOUTO, PARA RELATAR.

**Tramitação:**

24 04 2000 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (PLEG)  
ESTE PROCESSO CONTÉM 19 (DEZENOVE) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS. À  
SSCLSF.

24 04 2000 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)  
ENCAMINHADO AO PLENÁRIO PARA LEITURA.

24 04 2000 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)  
LEITURA. À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS. DSF 25 04 2000 PAG. 07821 A 07822  
PUB

26 04 2000 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)  
AO SENADOR PAULO SOUTO, PARA RELATAR.

